

# **LEI Nº 7.024 DE 23 DE JANEIRO DE 1997 – REVOGADA**

(Publicada no Diário Oficial de 24/01/1997)

Alterada pela Lei nº 7.138/97.

Ver Decreto nº 6.719/97, publicado no DOE de 06 e 07/09/1997, que aprova o Regulamento do PROCOMEX.

Revogada a partir de 01/01/02 pelo art. 12 da Lei nº 7.980/01, assegurado o incentivo aos projetos previstos em Protocolos de Intenção firmados pelo Poder Executivo.

Ver art. 4º da Lei nº 9.430/05, que permite aos contribuintes habilitados ao referido programa até 12/12/2001, a efetuar o lançamento de crédito fiscal em valor equivalente, observados os limites e condições estabelecidos em decreto regulamentar, em substituição ao incentivo previsto nesta Lei, com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Ver art. 1º do Decreto nº 10.972/08, que dispõe sobre o lançamento de créditos fiscais em substituição ao incentivo concedido pelo Programa Procomex.

## **Institui o Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX, com a finalidade de:

**I** - estimular as exportações de produtos fabricados no Estado da Bahia;

**II** - financiar o imposto incidente na importação de produtos destinados à comercialização e industrialização promovidas por novas indústrias instaladas neste Estado.

**Art. 2º** O PROCOMEX será gerido por um Conselho Deliberativo, composto dos seguintes membros titulares:

**I** - o Secretário da Indústria, Comércio e Mineração, que o presidirá;

**II** - o Secretário da Fazenda;

**III** - o Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia;

**IV** - o Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;

**V** - o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia - DESENBANCO.

**§ 1º** Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo, serão nomeados por ato do Governador do Estado.

**§ 2º** O Conselho Deliberativo contará com uma Secretaria Executiva.

**Art. 3º** O PROCOMEX será financiado com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, observados, em suas operações, os seguintes critérios:

**I** - até 8% (oito por cento) do valor das operações de comercialização de produtos recebidos do exterior, por estabelecimentos montadores de veículos automotores e industriais de

autopeças;

**II** - até 6% (seis por cento) do valor FOB das operações de vendas para o exterior de produtos fabricados neste Estado, por novos estabelecimentos industriais, desde que condicionados ao emprego intensivo de mão-de-obra e que tenham domicílio fiscal na Região Metropolitana de Salvador;

**III** - até 11% (onze por cento) do valor FOB das operações de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais exigências, quando o estabelecimento industrial for domiciliado fora da Região Metropolitana do Salvador.

**§ 1º** Os financiamentos destinar-se-ão somente a estabelecimentos industriais sediados neste Estado.

**§ 2º** O financiamento mencionado no inciso I, do *caput* deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

**I** - prazo de carência de até 5 (cinco) anos;

**II** - incidência de taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, sem atualização monetária;

**III** - prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento de cada parcela financiada;

**IV** - prazo de fruição do benefício até o ano 2.010.

**§ 3º** Os financiamentos mencionados nos incisos II e III deste artigo obedecerão as seguintes condições:

**I** - prazo de carência de até três anos;

**II** - juros de até 10% (dez por cento) ao ano, sem atualização monetária;

**III** - amortização única no final do prazo mencionado no inciso I;

**IV** - prazo de fruição de 10 (dez) anos.

**Nota 2:** A atual redação do § 3º do art. 3º foi dada pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Nota 1:** Redação original, efeitos até 30/07/97:

"§ 3º Os financiamentos mencionados nos incisos II e III, deste artigo, obedecerão às seguintes condições:  
*I* - prazo de carência de até 3 (três) anos;  
*II* - amortização única no final do prazo mencionado no inciso anterior, corrigidos pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) ou outro índice que vier a substituí-la;  
*III* - o prazo de fruição do benefício será de 10 (dez) anos."

**§ 4º** O regulamento poderá estabelecer condições especiais para o pagamento no vencimento, inclusive redução de até 90% (noventa por cento) do valor a amortizar e, ainda, prorrogar o prazo de fruição do benefício dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior.

**Nota 2:** A atual redação do § 4º do art. 3º foi dada pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Nota 1:** Redação original, efeitos até 30/07/97:

"§ 4º O regulamento poderá estabelecer condições especiais para o pagamento no vencimento e ainda prorrogar o prazo de fruição do benefício dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior."

## § 5º Revogado

**Nota 2:** O o § 5º do art. 3º foi revogado pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Nota 1: Redação original, efeitos até 30/07/97:**

§ 5º Somente estabelecimento industrial predominantemente exportador poderá obter financiamento pela venda de produtos para o exterior, na conformidade do art. 4º, desta Lei.

**§ 6º** O regulamento definirá os segmentos industriais que possam usufruir dos benefícios previstos neste artigo.

**Art. 4º** Somente estabelecimento industrial poderá obter financiamento pela venda de produtos para o exterior, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

**Nota 2:** A atual redação do art. 4º foi dada pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Nota 1: Redação original, efeitos até 30/07/97:**

"Art. 4º Considera-se estabelecimento industrial predominantemente exportador aquele que comercialize para fora do País pelo menos 90% (noventa por cento) de sua produção."

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal, para o exercício de 1997, Crédito Especial de até R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), observado o seguinte critério:

**I** - até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados a constituir os recursos do PROCOMEX;

**II** - até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados a permitir a participação do Estado da Bahia, mediante a subscrição de debêntures, ações ou outros títulos, em projetos do setor industrial montador de veículos automotores e fabricantes de autopeças que venham a se instalar no seu território.

**Parágrafo único.** Para fazer face ao Crédito Especial de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito interno ou externo, até o limite do valor autorizado.

**Art. 6º** Os saldos verificados na conta do PROCOMEX, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 7º** O parágrafo único, do art. 2º, e os arts. 5º e 7º da Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*Parágrafo único. Para fins de financiamento, as propostas de programas serão previamente encaminhadas à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, para análise quanto à viabilidade e compatibilidade com as diretrizes do Plano Plurianual e posterior aprovação do Poder Executivo, excetuadas as do Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX, que obedecerá ao seguinte:*

*I - a proposta deverá ser encaminhada à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração - SICM;*

*II - a análise de viabilidade e compatibilidade do projeto caberá ao*

*Conselho Deliberativo do PROCOMEX, conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 5º O gestor financeiro do FUNDESE será o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia - DESENBANCO, que estabelecerá as respectivas linhas operacionais de financiamento, ouvida a Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, excetuado quando se tratar do Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX, que será ouvido o seu Conselho Deliberativo.*

*§ 1º O DESENBANCO fará jus a uma taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo e apropriada mensalmente.*

*§ 2º Quando se tratar do PROCOMEX, a remuneração de que trata o parágrafo anterior será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de cada financiamento.*

*§ 3º Do valor dos financiamentos concedidos através do PROCOMEX, serão destinados 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) à constituição de reserva do Programa para incentivo exclusivamente às exportações.*

*Art. 7º O DESENBANCO remeterá à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, para fins de acompanhamento, relatórios trimestrais e anuais sobre as aplicações do Fundo, e à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, quando se tratar do PROCOMEX.”*

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias, a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de janeiro de 1997.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Jorge Khoury Hedaye  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Pedro Barbosa de Deus  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Luiz Antônio Vasconcellos Carreira  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia